XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: William Paiva Marques Júnior, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-039-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília /Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gilberto Fachetti Silvestre aborda os aspectos críticos da medicina defensiva e do uso de seus métodos preventivos para a aplicação do regime jurídico da responsabilidade civil do profissional da saúde por erros cometidos em diagnósticos e no exercício das demais atividades inerentes à profissão médica.

Manoella Klemz Koepsel, Feliciano Alcides Dias e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli investigam os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da aplicação da função social dos contratos digitais no atual cenário brasileiro, levando em consideração o avanço tecnológico e os impactos causados pela era digital na sociedade informacional.

Maria Amélia da Costa reflete sobre a evolução do instituto da usucapião familiar, ou por abandono de lar, a qual, desde seu surgimento no ordenamento jurídico sempre foi alvo de críticas e também de dúvidas a respeito de sua aplicação nos casos concretos. Muitas dessas dúvidas surgiram em razão das lacunas existentes na norma, e foram, pouco a pouco, sendo supridas pela jurisprudência e pela literatura jurídica.

Tatiana Oliveira Mendes de Carvalho, Rafael Campos Soares da Fonseca, Reynaldo Mendes de Carvalho Filho investigam a aplicabilidade do instituto do adimplemento substancial em momentos de calamidades públicas, como enchentes e desastres industriais, têm impactos profundos nas relações contratuais. No Brasil, eventos recentes como a enchente no Rio

Grande do Sul e o desastre da Vale em Minas Gerais evidenciam essa influência. A pesquisa explora o adimplemento substancial, que permite que devedores contestem a exigência de cumprimento total de suas obrigações quando uma parte significativa já foi cumprida. Defendem os autores que, em contextos de calamidade pública, é crucial conciliar este instituto com os conceitos de caso fortuito e força maior, conforme o Art. 393 do Código Civil Brasileiro, que exime os devedores de responsabilidades em situações imprevistas e inevitáveis.

Simone Gomes Leal e Fábio Romeu Canton Filho alertam sobre as questões relacionadas à arbitragem online, fenômeno da contemporânea sociedade da informação, consequência da expansão tecnológica. As tecnologias da informação e comunicação (TICS) têm proporcionado uma verdadeira revolução na vida das pessoas. As inovações envolvendo as tecnologias abrangem, desde o primeiro computador, assim como os bens dragáveis essenciais para o desenvolvimento econômico que ocorreu logo após as primeiras Revoluções Industriais, até a internet que, conectada a dispositivos informáticos, proporciona um novo ambiente para o convívio da sociedade. Esse novo ambiente é capaz de acelerar os procedimentos, devido à dinamicidade de acesso a diversos tipos de meios de comunicação, que agiliza a comunicação entre as pessoas, colocando-as em contato, encurtando as distâncias territoriais, e proporcionando celeridade, agilidade e segurança aos novos procedimentos da arbitragem. A Câmara do Comércio inovou com as ODR`s, facilitando a vida de quem tem lides que tratem de direitos disponíveis.

Keylla Thalita Araujo , Willian Tosta Pereira de Oliveira e Laryssa Martins de Sá tratam da proteção conferida ao direito de imagem na era digital, tendo em consideração que o avanço tecnológico permite o compartilhamento e a disseminação de imagens com precisão e velocidade antes inimagináveis. Analisam os contornos do direito de imagem na sociedade da informação, a partir da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Marco Civil da Internet. Investigam a sistemática adotada para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, o entendimento conferido ao assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o cenário atual brasileiro sobre o tema, mormente, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi utilizada a metodologia da pesquisa teórica, além da análise de precedentes do STJ e STF a respeito da tutela do direito à imagem na internet e responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Insta destacar que o Marco Civil da Internet representou um importante avanço na regulamentação do tema, mormente, por estabelecer parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, contudo reclama uma proteção mais refinada sobre o assunto. Concluem que o STJ tem decidido cada vez mais sobre o assunto e definindo novos parâmetros, além daqueles já previstos na legislação, de modo a mitigar o

constrangimento à honra e a exposição desnecessária dos indivíduos. Outrossim, a análise do Tema nº. 987, pelo STF, pode representar uma oportunidade para aprimorar o debate sobre como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relação usuários-provedores de aplicações de internet.

Em outro trabalho, Gilberto Fachetti Silvestre realiza um estudo que compara a aplicação da renegociação contratual como remédio para solucionar a onerosidade excessiva superveniente de um contrato, considerando as normas jurídicas contratuais previstas nos Códigos Civis romeno e brasileiro. A pesquisa analisa o que é e como se aplica a renegociação contratual, bem como sua importância para a manutenção da relação contratual a partir da iniciativa, da autonomia e do juízo de conveniência das partes. O trabalho demonstra que a revisão contratual na Romênia é protagonizada pelas próprias partes, cabendo ao Judiciário intervir somente quando a renegociação for frustrada. Claramente, esse regime jurídico preserve a enaltece o papel das partes na satisfação de seus interesses. No Brasil, por outro lado, as propostas de reforma do Código Civil iniciadas em 2023 não valorizaram a renegociação como um remédio contra a onerosidade excessiva e a favor de manter a relação contratual. Ao contrário, a revisão contratual permanece dependente da atuação Judiciário, reforçando um papel histórico de dependência de soluções judiciais. Conclui-se que o Direito Contratual romeno avança na proteção das liberdades e intenções das partes, ao passo que o Direito Contratual brasileiro, mesmo sendo reformado, mantém-se dependente do arbítrio judicial, o qual, não raramente, ignora a intenção das partes.

Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari propõem uma análise sistêmica sobre lei de franchising e as obrigações das partes no cumprimento contratual, especialmente no dever de sigilo relativo ao know-how quando expresso na Circular de Oferta de Franquia (COF), bem como em relação a terceiros, como o cônjuge do franqueado. Ao final, concluem que, para que haja sigilo e não concorrência entre as partes no relativo ao objeto do know-how, a cláusula que os prevê deve ser expressa e bem delimitada, devendo haver com clareza a proibição à atividade, tempo e local. Além disso, deve prever a abrangência de cônjuges ou não, a fim de se evitar burlas, como por exemplo, a abertura de empresa similar à franquia em nome destes, a partir do know-how aprendido, ensejando, pois, em responsabilização do franqueado. Caso não haja obediência a esses requisitos, a cláusula poderá ser considerada abusiva, sendo levada ao Judiciário para ser rediscutida.

Izabella Affonso Costa e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral investigam, sob a ótica do Direito Civil, a liberdade econômica como um importante pilar para o desenvolvimento dos países no capitalismo. Com o advento da globalização, as negociações a nível internacional respaldam e fomentam a economia dos países em especial em casos como o do

Brasil, em que há grande quantidade de matéria-prima excedente, valendo-se da exportação como forma de geração de renda e base da economia nacional. No entanto, aspectos referentes às restrições legais ligadas à autonomia privada, como a aplicação de princípios contratuais contemporâneos e a legislação mais protetiva, fazem com que a liberdade econômica permaneça no alvo das discussões, motivando, com isso, o presente estudo que visa abordar alguns aspectos referentes à necessidade de compatibilização da liberdade econômica como forma de garantir a competividade dos produtos brasileiros a nível internacional, sem perder de vistas a necessária proteção a ser dada a certos tipos contratuais específicos em que se reconheçam assimetrias.

Para Rogerio Borba , Luan Berci e Marcela Maris Nascimento de Souza, as inovações tecnológicas decorrentes da Revolução 4.0 fomentaram novas dinâmicas de interação no ambiente virtual, impulsionando a popularização das redes sociais, com destaque para aquelas sob a administração da Meta, que abrange os aplicativos Facebook, Instagram e WhatsApp. Concomitantemente, o setor dos jogos de azar adaptou-se ao cenário digital, ampliando suas possibilidades de atuação. Nesse contexto, ao final de 2023, verifica-se uma nova estratégia publicitária dessas empresas nas plataformas digitais, sendo o Jogo do Tigrinho uma das mais proeminentes. Diante desse cenário, a pesquisa visa analisar se o assédio promovido por jogos de azar contraria os termos de uso das plataformas Meta, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, buscando identificar as implicações jurídicas contemporâneas dessa prática no contexto digital em junho de 2024.

Diogo Magro Webber e Amanda Antonelo, a partir do método descritivo-analítico, abordam a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais, sobretudo os dados sensíveis, é essencial para a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Considerando a crescente disseminação de informações no meio digital, a criação de dispositivos de proteção torna-se imprescindível para salvaguardar os usuários contra o uso inadequado de seus dados. Na hipótese de violação dos dados pessoais, tem-se o dever do agente responsável de responder pelos danos causados. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o tipo de responsabilidade civil a ser adotada nos casos de vazamento de dados pessoais, diante da obscuridade deixada na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como analisar a possibilidade de ser aplicado o dano in re ipsa nos dados sensíveis.

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni de Sá e Janine Miranda Weiner Vicente da Silva, traçam um panorama do diagnóstico genético pré-implantação (PGD), o qual consiste em uma técnica, disponível a casais ou indivíduos, que recorrem à reprodução humana assistida, para averiguar a existência de doença genética no embrião a ser implantado e, a partir disso, selecionar os embriões. No contexto brasileiro, a utilização do diagnóstico

genético pré-implantação traz questões éticas e jurídicas, especialmente em relação à conformidade com os princípios que protegem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Gabriella Schmitz Kremer e Jéssica Fachin investigam a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, analisam duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em casos dessa natureza.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Brasília /Distrito Federal.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo transpandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado, bem como na manutenção dos paradigmas hermenêuticos da eticidade, operabilidade e sociabilidade.

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti- UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

A PROTEÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

THE PROTECTION OF THE SOCIAL FUNCTION OF CONTRACTS IN THE INFORMATIONAL SOCIETY

Manoella Klemz Koepsel [1]
Feliciano Alcides Dias [2]
Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli [3]

Resumo

Nessa pesquisa apresenta-se uma análise acerca da aplicação da função social dos contratos digitais no atual cenário brasileiro, levando em consideração o avanço tecnológico e os impactos causados pela era digital na sociedade informacional. Será abordada a ruptura social causada pelo avanço tecnológico, bem como, os impactos causados na área do direito contratual. O presente artigo foi desenvolvido pelo método dedutivo, e para sua organização, optou-se em dividi-lo em quatro partes. Inicia-se, portanto, conceituando a função social dos contratos, bem como, demonstrando sua aplicação e relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda parte, apresenta-se um panorama geral da atual sociedade informacional e como as relações social se moldaram ao avanço tecnológico, realizando uma mudança na forma de organização dos institutos sociais pelo uso das ferramentas digitais. Na terceira parte da pesquisa, adentra-se ao ramo do direito contratual e as novas espécies de contratos digitais surgidas com o avanço tecnológico no cotidiano social. Por fim, na quarta parte, é analisada a aplicação da função social dos contratos digitais no contexto atual brasileiro, considerando para tanto, a tecnologia aplicada ao cotidiano social face à elevada taxa de analfabetismo digital nacional e à necessidade da proteção dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidades socioeconômicas. Dessa forma, ao final do artigo, é possível averiguar se o direito contratual se amoldou corretamente aos anseios da sociedade informacional, salvaguardando a aplicação da função social dos contratos aos instrumentos negociais digitais no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Função social dos contratos, Sociedade informacional, Tecnologia, Contratos digitais, Analfabetismo digital

[1] Mestranda em Direito Público pela FURB, Blumenau, SC. Advogada. E-mail: mkkoepsel@furb.br

[2] Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Diretor do CCJ da FURB. Advogado e Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br

[3] Doutora em Ciências Jurídicas pela UNIVALI e em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau. Advogada. helena@furb.br

Abstract/Resumen/Résumé

This research presents an analysis of the application of the social function of digital contracts in the current Brazilian scenario, considering the technological advancement and the impacts caused by the digital age on the informational society. The social disruption caused by technological advancement will be addressed, as well as the impacts caused around contract law. The article was developed using the deductive method, and it was decided to divide it into four parts. It begins by conceptualizing the social function of contracts, as well as demonstrating their application and relevance in the Brazilian legal system. In the second part, a general overview of the current informational society is presented and how social relations have been shaped by technological advancement, making a change in the way social institutes are organized using digital tools. In the third part we delve into the field of contract law and the new types of digital contracts that have emerged with technological advances in social daily life. In the end, the application of the social function of digital contracts in the current Brazilian context is analyzed, considering the technology applied to social daily life in the face of the high rate of national digital illiteracy and the need to protect the rights of people in conditions of socioeconomic vulnerabilities. Thus, it is possible to ascertain whether contract law has been correctly adapted to the desires of the informational society, safeguarding the application of the social function of contracts to digital business instruments in the Brazilian scenario

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of contracts, Information society, Technology, Digital contracts, Digital illiteracy

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 trouxe positivado no seu artigo 421 a função social dos contratos aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro, trazendo às relações estritamente privadas a proteção da dignidade da pessoa humana e a primazia do bem comum, limitando o direito da livre inciativa dentro dos objetivos estabelecidos pela função social do instrumento jurídico negocial. De todo modo, com o avanço da tecnologia no cotidiano coletivo, a sociedade começou a se amoldar à era digital, causando, portanto, uma ruptura comportamental dos indivíduos e dos institutos sociais. Dentro desse viés, diferente não ocorreu no ramo do direito contratual, que criou novas espécies de instrumentos negociais pautados no uso de ferramentas digitais. Exemplo disso, são os *smart contracts*, conceituados como sendo um "código de software incorporado na plataforma *Blockchain*, que garantirá aplicação e autonomia de seus termos" (Divino, 2018, p. 2784-2785). Nesse sentido, questionou-se se a aplicação da função social dos contratos continua sendo salvaguardada na era digital, inclusive, dentro do contexto social brasileiro.

Dito isso, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a forma de aplicação da função social dos contratos digitais no cenário brasileiro, observando a eficácia do princípio dentro do panorama das novas espécies de instrumentos contratuais surgidos com o advento da tecnologia. Assim, destacam-se os quatro objetivos específicos desse artigo sendo, incialmente conceituar a função social dos contratos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrar a ruptura social causada pela era digital mediante o avanço tecnológico aplicado ao cotidiano dos indivíduos, trazendo as novas espécies de contratos inteligentes surgidos com o uso das ferramentas digitais aplicadas ao ramo do direito contratual, bem como, por fim, contextualizar a aplicação da função social dos contratos digitais no atual cenário da sociedade brasileira.

Desse modo, o problema que pretendeu-se responder com a pesquisa é se há, ou não, a correta aplicação e proteção do princípio da função social dos contratos nos instrumentos negociais inteligentes, bem como, se o cenário social brasileiro está preparado para a devida utilização da tecnologia no cotidiano do direito contratual, sem que haja a violação dos direitos das camadas vulnerais da sociedade.

Para tanto, o artigo foi dividido em quatro partes, primeiramente conceituando a função social dos contratos, bem como, demonstrando sua aplicação e relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda parte, apresenta-se um panorama geral da atual sociedade informacional e como as relações social se moldaram ao avanço tecnológico, realizando uma mudança na forma de organização dos institutos sociais pelo uso das ferramentas digitais. Na terceira parte da pesquisa, adentra-se ao ramo do direito contratual e

as novas espécies de contratos digitais surgidas com o avanço tecnológico no cotidiano social. Por fim, na quarta parte, é analisada a aplicação da função social dos contratos digitais no contexto atual brasileiro, considerando para tanto, a tecnologia aplicada ao cotidiano social face à elevada taxa de analfabetismo digital nacional e à necessidade da proteção dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidades socioeconômicas.

A temática desse estudo foi desenvolvida com base no método dedutivo e se constitui através de revisão bibliográfica acerca da temática apresentada.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

A ideia da função social aplicada ao direito começou a ter relevância com o enfraquecimento do pensamento individualista liberal, e contemporaneamente, com a nova realidade social capitalista, trazendo a necessidade de ver o homem não como um ser superior, mas sim, pertencente a uma comunidade de relações sociais, das quais é dependente e indispensável para a sua regulação, equilíbrio e cooperativismo.

A proteção de direitos mais solidaristas ganhou forças após a modernidade, quando o sistema do mundo industrializado e massificado não comportava mais os anseios sociais, fazendo exigir o surgimento de um novo paradigma do conceito de contrato, que possibilitasse uma melhor adequação na prática evitando a sua falta de funcionalidade (Timm, 2015, p. 87).

Dito isso, o contrato deixou de ser um instrumento de polarização entre as partes, para estimular o estabelecimento de elos de cooperação mútua e boa-fé entre os contratantes, importando em justiça e equidade nas relações privadas. (Timm, 2015, p. 124)

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro de 2002 estabelece no artigo 421 que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", positivando a constitucionalização do direito privado nas relações contratuais nacionais como fruto e inspiração do paradigma solidarista.

Para Luciano Benetti Timm, a função social do contrato, está positivada no artigo 421 do Código Civil e representa:

> Face ao disposto no artigo 421, em uma interpretação de acordo com o paradigma solidarista, existe uma "norma social" recebida pelo Direito: dever de solidariedade orgânica (pois o bom funcionamento do mecanismo das trocas sociais interessa a todos), ou seja, o contrato somente teria justificativa (funcionalidade) na medida em que atendesse a uma "utilidade social" ou à "justiça social". Isso significa exigir dos contratantes cooperação, distribuição mútua de benefícios econômicos ("mutualismo"), manutenção do equilíbrio das forças contratuais (artigo 187) ou da adequação econômico-financeira do contrato (artigos 157, 317, 478), respeito à confiança, à lealdade e à transparência (artigo 422). Tudo isso para permitir que o sistema social funcione adequadamente por meio da interferência estatal. (Timm, 2015, p. 133)

Assim, o princípio da função social dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo principal proteger os interesses dos indivíduos vulneráveis frente a autonomia de contratar, garantindo a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, defendendo os interesses coletivos da sociedade com a salvaguarda da dignidade dos contratantes e o efetivo adimplemento contratual, utilizando-se como ferramenta limitações impostas pelo Estado.

Nota-se, portanto, que a função social do contrato serve para impor limite à liberdade de contratar e à autonomia privada dos contratantes. Dessa forma, a liberdade das partes nas relações contratuais passa a ser situada, ou seja, deve ser exercida nos termos impostos pelos interesses e regulamentações civis da vida comunitária (Martins Costa, 2005, p. 43). Seguindo essa linha, nas palavras de Timm (2015, p. 111), "[...] jogou-se um papel importante no estabelecimento de uma nova agenda para o Direito, como um marco regulatório social e econômico de caráter interventivo do Estado nas relações privadas".

Contudo, o limite estabelecido pela função social do contrato frente à autonomia e à liberdade do indivíduo de se autodeterminar não é absoluta, em outras palavras, os indivíduos têm liberdade de se auto regrarem, desde que, estejam dentro dos limites impostos pelo próprio direito, concluindo enfim, que a função social do contato impõe uma concepção negativa de liberdade, com o intuito de proteção e salvaguardar os direitos dos vulneráveis e hipossuficientes da relação jurídico-negocial. (Tomasevicius Filho, 2005, p. 203)

Por assim dizer, "mitiga-se o papel da vontade negocial para ganhar em dimensão o valor da pessoa humana, na figura do contratante e dos seus interesses patrimonial e existencial". (Nalin, 2014, p. 115)

Sob esse viés, Luciano Benetti Timm elucida que:

> Nesse diapasão, o contrato, no modelo solidarista, por outro lado, é função da autodeterminação do indivíduo (dignidade da pessoa humana), positivada na liberdade contratual; por outro, veste jurídica de uma relação social e econômica (condicionantes externas da vontade individual), fiscalizada e, por vezes, normatizada pelo Direito Objetivo, em favor dos interesses sociais ("função social do contrato"). O direito contratual, dogmaticamente falando, no Novo Código Civil, segundo o modelo solidarista, portanto, poderia, dessa maneira, ser estruturado em dois grandes princípios fundamentais, ambos referidos no artigo 421, que, não por acaso, abre a regulação dos contratos no Novo Código: (a) o princípio da solidariedade social, que se subdividiria nos princípios: (a1) da justiça contratual, (a2) da boa-fé e bons costumes, (a3) proibição de abuso de poder (ou de abuso de direito), (a4) prevalência dos interesses públicos ou do bem comum (cláusula da ordem pública); e (b) a liberdade contratual. (Timm, 2015, p. 138)

Pode-se dizer, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao contrato dois principais princípios norteadores, sendo (i) a função social do contrato, que garante a proteção

da dignidade humana do contratante vulnerável, garantindo que haja na relação contratual a primazia da boa-fé, da solidariedade, da equidade e a prevalência do bem comum, bem como, (ii) a livre iniciativa, não se limitando apenas ao ramo do comércio, mas sim, à liberdade e autonomia de contratar.

Assim, para João Hora Neto, "a simbiose desses dois princípios constitucionais devem fundar o contrato hodierno, o contrato constitucionalizado, o contrato que efetive o princípio da função social, por se tratar de um 'mandado de otimização'." (Hora Neto, 2002, p. 09)

No entanto, com a emergência da sociedade informacional e o advento da evolução tecnológica, o direito contratual vem constantemente se (re)amoldando à coletividade, bem como, às suas novas exigências, vontades e expectativas.

A presente pesquisa pretende, portanto, analisar a atual aplicação da função social dos contratos no contexto brasileiro frente à evolução tecnológica da sociedade informacional, averiguando as nuances e diferentes espécies de instrumentos jurídicos surgidos com a era digital e se há a preocupação com a salvaguarda do solidarismo aplicado ao direito contratual atual.

3 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E TECNOLOGIA

Atualmente, tudo é pautado na tecnologia. O mundo está cada vez mais digital. As instituições, organizações, empresas e até mesmo os indivíduos são regulados pelas ferramentas *online*.

Segundo Zygmunt Bauman (2001, p. 7-20) a sociedade moderna é liquida, fluida e se caracteriza pela liquefação dos institutos sólidos. Descreve uma transitoriedade e liquidez nas relações sociais e nas instituições de controle, que antigamente se caracterizavam como sólidas, imutáveis e facilmente contidas.

Já Manuel Castells (2000, p. 3-30) descreve as relações modernas da sociedade como "sociedade em rede", onde coloca a tecnologia como instrumento de ruptura das antigas estruturas sociais, alterando o modo de comportamento e organização de grandes institutos como a economia, política, cultura e poder pautados nos avanços tecnológicos e na disseminação de informações em grande escala por meio do digital. Conforme Arrabal e Dias (2020, p. 115) "a Cultura Digital sincretiza paradoxalmente o senso de pertencimento coletivo (a rede) com a percepção individual de domínio sobre o "ambiente", cuja experiência é circunscrita ao controle de interfaces digitais, pré-figurações e recursos customizados".

Byung-Chul Han (2022, p. 68) afirma que a sociedade informacional é regida pelo regime de informação na era tecnológica, caracterizada pelo fim da ação comunicativa e o início

da racionalidade digital:

> O discurso conduzido pelo entendimento humano desvanece perante tal visão divina do *Big Data*. O saber total digital torna o discurso supérfluo. Os dadaístas opõem à teoria da ação comunicativa de Habermas uma teoria *behaviorista da informação* que se sustenta sem discurso. Na imagem de um mundo dadaísta, não incide o indivíduo que age racionalmente, que faz uma reivindicação de validade e que a sustenta com argumentos. O *Data-Mining*, a mineração de dados, por meio do *Big Data* e a inteligência artificial, descobre soluções otimizadas para problemas e conflitos de uma sociedade compreendida como sistema social calculável, sendo vantajoso para todos os participantes às quais estes, no entanto, não chegariam devido a sua capacidade limitada de processar informações. O *Big Data* e a inteligência artificial encontram, portanto, decisões inteligentes, até mesmo mais racionais do que indivíduos humanos com sua capacidade limitada de processar grandes quantidades de informação. Do ponto de vista dadaísta, a racionalidade digital é muito superior à racionalidade comunicativa. (Han, 2022, p. 68-69)

A sociedade informacional, portanto, é composta por indivíduos não mais comunicativos, discursivos, críticos e interessados, mas sim, por pessoas alienadas com ideias rasas, restritas às informações propagadas pelas mídias de redes sociais, conformadas com os dados e fatos expostos pelo algoritmo digital, bem como, tomando como verdade ideais infundados.

Seguindo o pensamento de Han (2022, p. 92), a sociedade informacional trouxe consigo a chamada crise da verdade onde "[...] na mentira total a própria linguagem é retorcida e reinterpretada, rementida", fazendo com que "[...] distinções conceituais claras se tornam distorcidas":

> O novo niilismo é um fenômeno do século XXI. Pertence às *rejeições patológicas da sociedade da informação*. Surge ali, onde perdemos a crença na verdade ela mesma. Na era das *fake news*, desinformação e teorias da conspiração, a realidade, com suas verdades factuais, se nos extraviou. Passam a circular, então, informações totalmente desacopladas da realidade, formando um espaço hiper-real. A crença da *facticidade* foi perdida. Vivemos, assim, em um universo *desfactuado*. Ao fim e ao cabo, com o desaparecimento das verdades factuais, desaparece também o *mundo comum* no qual podíamos nos reportar em nossas ações. (Han, 2022, p. 81-82)

A era tecnológica traz consigo uma quebra de paradigma das organizações sociais impactando diretamente nas relações comunicativas e intersubjetivas dos indivíduos. A tecnologia que, por muitas vezes, ajuda a sociedade a evoluir e progredir, trazendo soluções para muitas das inquietudes da humanidade, como por exemplo: o avanço da ciência, a cura e tratamento de doenças, a comunicação facilitada e a disseminação de conhecimentos relevantes, também é a mesma tecnologia que, quando utilizada com descuido, atrofia o senso crítico e comunicativo humano.

Da mesma maneira que a tecnologia impactou consideravelmente no agir social, o direito também sofreu, e vem sofrendo, diversas transformações e evoluções inerentes a era

digital, uma vez que, é natural que esse sistema se amolde aos atuais impulsos da sociedade informacional.

Como dito, em muito se tem evoluído no campo do direito com o advento da era tecnológica, contudo, a maneira com que essa vem sendo implementada, sem que haja os devidos cuidados e preocupações necessárias, pode acabar se tornando prejudicial ao sistema.

Nesse ponto, é imprescindível que, em um cenário como o presente no Brasil, o direito e a dignidade das minorias, vulneráveis e hipossuficientes sejam preservados, não deixando com que o avanço tecnológico mitigue ou exclua ainda mais a participação social dessa camada populacional no âmbito do direito.

Trazendo todo esse panorama apresentado para o ramo do direito contratual, temos que a era digital trouxe consigo novos modelos de instrumentos jurídicos, mediante novas possibilidades de contratação, negociação, pactuação e até mesmo assinatura, com a promessa de mais segurança, acessibilidade, agilidade e facilidade na hora de contratar. Contudo, restam controvérsias acerca da garantia dos direitos dos contratantes vulneráveis frente aos avanços tecnológicos das contratações digitais.

4 CONTRATOS DIGITAIS

O mundo digital que molda a atual sociedade informacional atingiu também o ramo do direito contratual brasileiro. Desde as tratativas negociais, até a assinatura do instrumento contratual são realizadas pelo meio digital, caracterizando uma separação física-presencial entre as partes contratantes durante todo o processo de celebração. Nesse viés, "as relações negociais encontraram no dinamismo da Internet um favorecimento à criatividade empresarial, o que fomentou o acelerado crescimento e desenvolvimento das contratações eletrônicas". (Leão, 2014, p. 60)

Exemplo disso é a nova modalidade de instrumento contratual chamada *Smart Contracts*, leia-se, contratos inteligentes. Essa espécie de contrato eletrônico é conceituada como sendo um "código de software incorporado na plataforma *Blockchain*, que garantirá aplicação e autonomia de seus termos" (Divino, 2018, p. 2784-2785):

> Dessa forma, define-se *Smart Contract* como negócio jurídico unilateral ou bilateral, quase inviolável, imperativo, previamente pactuado escrita ou verbalmente, reduzido à linguagem computacional apropriada (algoritmos) e expresso em um termo digital que representará *ipsis litteris* o anteriormente acordado, armazenado e executado em uma base de banco de dados descentralizado (*Blockchain*), para gerí-lo autônoma e automaticamente desde sua formação à sua extinção - incluindo condições, termos, encargos, e eventuais cláusulas de responsabilidade civil – com auxílio de *softwares* e *hardwares*, sem a interferência de terceiros, objetivando à redução de custos de transação e eventuais despesas judiciais, desde que aplicados princípios jurídicos e

econômicos compatíveis com a relação contratual instaurada. (Divino, 2018, p. 2788)

Assim, os contratos inteligentes se caracterizam: (i) pela sua forma eletrônica; (ii) transcrição e execução em *Hardware* e *Software,* por ser confeccionado e executado inteiramente com algoritmos; (iii) maior nível de certeza e adimplemento por não haver qualquer interferência humana na sua confecção, diminuindo as chances de cláusulas confusas e ambíguas; (iv) natureza condicional lógica indispensável produzida por meio da inteligência artificial confeccionadora; (v) autônomo, uma vez que, diante da natureza de contrato inteligente esse se executa por meio eletrônico através da plataforma *Blockchain;* (vi) cumprimento e execução imperativos, já que, uma vez celebrado o contrato, a execução de suas cláusulas independerão da vontade das partes contratante, bem como, dispensará posteriores verificações, aprovações ou ações dos envolvidos ou de terceiros; (vii) *trustless*, ou seja, como o contrato é realizado a partir da ferramenta *Blockchain*, exime as partes de terem confiança entre si e/ou em terceiros intermediadores da negociação e celebração do instrumento. (Divino, 2018, p. 2789-2792)

Em suma, os contratos inteligentes são instrumentos constituídos por códigos e algoritmos gerados eletronicamente, caracterizados pela sua natureza autoexecutável e imutável. Todo esse procedimento é possível diante da ferramenta *Blockchain:*

> Suscintamente, o *Blockchain* é um banco de dados de transações organizado cronologicamente em uma rede de computadores. São cinco os componentes chaves para genericamente caracterizar o *Blockchain*: criptografia; uma rede P2P4; um mecanismo de consenso entre os participantes dessa rede para autenticação; um livro-razão; e um conjunto de regras válidas para esse instituto. Cada *Blockchain* é criptografado e organizado em um conjunto de dados menores denominados *blocks*. Cada *block* contém uma informação sobre um certo número de transações, uma referência ao *block* anterior da cadeia (*chain*), e a solução para um algoritmo matemático (*hash*), que será usado para validação das informações incrementadas e associadas àquele bloco. Uma cópia do *Blockchain* será salva em cada computador que fizer parte dessa rede P2P e periodicamente sincronizados entre si para manter o mesmo e atualizado banco de dados. (Divino, 2018, p. 2776-2777)

Pode-se dizer com isso, que a utilização da ferramenta *Blockchain* é condição *sine qua non* dos contratos inteligentes (Santos, 2022, p. 47), conferindo a esses instrumentos não somente a mera forma digital, mas sim, toda a natureza autoexecutável e imutável, diferenciando-o de uma mera assinatura eletrônica em um contrato tradicional.

Diante da sua natureza peculiar em comparação ao modelo tradicional de contrato, começou-se a questionar alguns institutos inerentes aos *smart contracts*, realizando ponderações acerca da sua efetividade.

Primeiramente, chama-se a atenção para a característica imutável e a extrema taxatividade das cláusulas contratuais que compõe o *smart contratc*. Isso porque, referida

característica dada aos contratos inteligentes vão totalmente de encontro com os principais princípios que regem o direito contratual no ordenamento jurídico brasileiro.

A começar pelo *rebus sic stantibus*. O princípio em questão confere às partes contratantes a possibilidade de revisão das cláusulas do instrumento celebrado em decorrência de fato extraordinário alheio a sua vontade (teoria da imprevisão). Todavia, os *smart contracts* são imutáveis, não conferindo atuação do princípio *rebus sic stantibus* no decorrer da execução do instrumento inteligente.

Ainda, pode-se dizer que a automação na confecção dos contratos inteligentes por meio da ferramenta *Blockchain* limita a atuação do princípio do *pacta sunt servanda* na execução dos instrumentos.

Isso porque, a expressão *pacta sunt servanda* significa dizer que os pactos celebrados entre as partes devem ser respeitados, justamente diante do fato de que, em teoria, ambas as partes participaram da elaboração de seus dispositivos e cláusulas, bem como, ao final, anuiriam com todos os seus termos. Entretando, sabe-se que os contratos inteligentes não são elaborados pelas partes, muito menos por terceiros intermediadores, mas pela ferramenta de dados do *Blockchain*, limitando a autonomia das partes no momento da negociação e pactuação dos termos contratados.

Ainda há nos *smart contracts* a renúncia ao princípio do *exceptio non adimpleti contractus*, ou seja, a exceção do contrato não cumprido, positivada nos artigos 476 e 477 do Código Civil:

> A segunda premissa é a verificação de renúncia à *exceptio non adimpleti contractus*. Naturalmente, a execução da disciplina dos contratos inteligentes será automatizada e desencadeada pelo acontecimento de uma série de condições préestabelecidas. Partindo dessa constatação, pode-se dizer que a sequência quantitativa e qualitativa será efetuada com a detecção de uma ação prévia que acionará uma futura. Quando do acontecimento de uma delas e o Blockchain ou o software responsável pela verificação da informação autenticá-la, obrigatoriamente o sistema constará a satisfação de uma situação jurídica de uma parte e obrigará a outra a realizar, indiscutivelmente, o pactuado. Qualquer evento fora do Blockchain que ocorrer supervenientemente à certificação já realizada e que impossibilite o cumprimento da obrigação contratual será irrelevante para o sistema executor do contrato, pois uma vez autenticado, o Blockchain deverá executar a próxima ordem. (Divino, 2018, p. 2801-2802)

Somando-se a isso, há consideráveis indagações sobre a linguagem utilizada incompatível com os termos e conceitos jurídicos aceitos, bem como, com a ocorrência de ambiguidade nos termos dispostos nos instrumentos inteligentes. (Divino, 2018, p. 2797-2798)

Outrossim, a principal questão a ser analisada é como se comporta, e ainda, como é aplicada a função social dos contratos nesse novo modelo inteligente de instrumento negocial.

Continuamente, como os contratos inteligentes se inserem no cenário e no contexto brasileiro.

5 A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS DIGITAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO

O acesso e o uso da internet no Brasil, assim como na maior parte do mundo, está em uma crescente evolução. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicada em 09 de novembro do ano de 2023, 91,5% (representando 68,9 milhões) dos domicílios no país utilizam a ferramenta internet.

Segundo os dados apresentados pela mesma pesquisa (IBGE, 2023), dos 8,5% (representando 6,4 milhões) domicílios que não tinham acesso à internet no país, 32,1% dos casos se justificavam pelo fato de que nenhum morador sabia usar a ferramenta, 28,8% dos casos pelo fato do custo da internet ser elevado, bem como, 25,6% pela ausência de necessidade de acessar a internet.

O cruzamento desses dados apresentados nos leva a importantes questionamentos e conclusões acerca da aplicação e uso de tecnologias no cenário atual brasileiro. Inicialmente, mesmo com o aumento de domicílios com acesso à internet, tem-se que muitas pessoas ainda não se utilizam da referida ferramenta por desconhecimento de como a usar, o chamado analfabetismo digital:

> É importante destacar que o analfabetismo digital é um problema complexo. Ele pode ser visto tanto a partir da falta de acesso físico à tecnologia, muitas vezes relacionado com fatores socioeconômicos e geográficos, como também em termos de falta de competência digital. O analfabetismo digital não é apenas um fenômeno individual, mas também coletivo. Ele reflete desigualdades sociais mais amplas e pode agravar a exclusão social, a marginalização e a falta de oportunidades, reforçando assim as estruturas de desigualdade existentes. (Menezes et al., 2009, p. 13)

Conforme pesquisa publicada no Diário do Grande ABC em 01 de novembro do ano de 2023, restou apurado pela Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL) que apenas 24% dos brasileiros possuem habilidades básicas no uso da internet, sendo que 76% da população não possui sequer referidas habilidades digitais básicas.

Nota-se, portanto, que o analfabetismo digital e as desigualdades econômicas nas diferentes regiões do Brasil afetam a efetividade da utilização da ferramenta da internet nos diversos setores e instituições sociais. Isso porque, com a maior camada da população nacional sem ter sequer conhecimentos e habilidades digitais básicas, torna-se impossível o implemento eficaz de medidas tecnológicas no cotidiano brasileiro:

> O analfabetismo digital pode afetar a capacidade dos indivíduos de acessar

> informações, de se envolver com a sociedade digital, de expressar opiniões, de aprender e de trabalhar de maneira eficaz no ambiente digital. No contexto do acesso à justiça, o analfabetismo digital pode limitar a capacidade do indivíduo de entender, acessar e usar eficazmente os serviços jurídicos online, comprometendo assim o direito fundamental de acesso à justiça. Além disso, também tem implicações profundas para a democracia. Ele pode afetar a capacidade dos cidadãos de participar efetivamente de debates e discussões online, comprometendo assim a qualidade do discurso democrático. A expansão do analfabetismo digital é uma preocupação global. Com a crescente importância das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, o analfabetismo digital tem sido reconhecido como um obstáculo significativo à inclusão social e ao desenvolvimento. É fundamental entender que combater o analfabetismo digital requer um entendimento claro dos seus múltiplos aspectos e implicações. Isso inclui reconhecer as barreiras ao acesso à tecnologia, as lacunas nas competências digitais e as implicações destas para a inclusão social e o acesso à justiça. (Andrade, 2023, p. 08)

Trazendo referidas informações ao campo da presente pesquisa, qual seja, o ramo do direito contratual, percebe-se que a implementação das tecnologias aos instrumentos contratuais cotidianos não está cumprindo o seu objetivo, qual seja, trazer mais simplicidade, equidade, segurança e agilidade na negociação e celebração de negócios jurídicos.

Isso porque, não há como ter efetividade na implementação de contratos digitais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a alta taxa de analfabetismo digital nacional, bem como, as diversas outras limitações das populações vulneráveis frente à complexidade dos institutos tecnológicos aplicados, por exemplo, aos *smart contracts*.

Nesse viés, a função social dos contratos digitais no atual cenário brasileiro é precária e carece de aplicação devida. Os contratos, que no ordenamento jurídico nacional, são instrumentos que devem zelar pelos princípios constitucionais mesmo dentro de relações negociais estritamente privadas, estão se tornando verdadeiros violadores de direitos fundamentais da grande parte da população nacional vulnerável que não detém o mínimo de domínio e acesso às ferramentas e conhecimentos digitais.

Como salvaguardar a função social dos contratos digitais no Brasil, se os indivíduos vulneráveis, que deveriam ser protegidos pelo referido princípio, não têm o mínimo de entendimento acerca do instrumento o qual está sendo celebrado, que por muitas vezes são ludibriados a contratar produtos e serviços dos quais não tem interesse, bem como, que são facilmente manipulados a concordarem com cláusulas e termos abusivos e nocivos à sua dignidade, sem que haja qualquer resguarda de seus direitos.

Nesse sentido, "o contrato desviado de sua função social não ficará livre de uma sanção jurídica, pois sua prática incursiona pelo terreno da ilicitude", em outras palavras, conforme Enunciado 431 sedimentado na V Jornada de Direito Civil (2012), "a violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais". (Theodoro Junior,

2004, p. 35)

Questionável, portanto, a implementação dos contratos digitais no Brasil, frente ao ordenamento jurídico vigente, já que o desvio da função social do instrumento inteligente é o suficiente para afastar sua validade, eficácia e licitude:

> Dessa forma, entende-se que a implementação dos *smart contracts* no Brasil encontra obstáculos face ao conteúdo do princípio da função social dos contratos, exigindo-se dos estudiosos jurídicos maior atenção ao assunto, tendo em vista tratar-se de modelo negocial presente na sociedade hodierna e que não poderá ser evitado pelo Estado, especialmente, no contexto globalizado em que se vive atualmente, quando a tecnologia ultrapassa qualquer fronteira territorial, em um único instante. (Efing; Santos, 2018, p. 61)

Diante da presente análise, é possível concluir facilmente que o presente ordenamento jurídico brasileiro não comporta a efetiva e eficaz implementação dos contratos digitais no cotidiano social.

Há, nesse sentido, duas soluções iniciais possíveis para dirimir o presente impasse. A um, a necessidade de adaptação e reestruturação das normas vigentes para o melhor enquadramento do uso da tecnologia no ramo contratual do direito e, consequentemente, a implementação de políticas públicas com o ensino e treinamento para o uso das ferramentas digitais, direcionado às pessoas mais vulneráveis. Ou, a dois, a alteração dos modelos digitais de contratos, moldando-os e adequando-os às legislações vigentes, respeitando os princípios basilares do direito contratual brasileiro, preservando pela proteção da função social do contrato e garantindo sempre a equidade dos contratantes, a boa-fé contratual, a dignidade dos envolvidos e principalmente o interesse comum.

Diante do rápido avanço tecnológico, é necessário que o direito se readapte à nova realidade da sociedade informacional, comportando, em seu arcabouço jurídico, medidas eficazes para proteger os interesses dos indivíduos que estão a cada dia mais moldados à era digital, sem deixar lacunas legislativas e salvaguardando a garantia dos direitos fundamentais dos contratantes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se pelo desenvolvimento da presente pesquisa que não há eficiência na aplicação da função social dos contratos em instrumentos digitais inteligentes frente ao cenário social brasileiro.

Esse fato ocorre por duas razões principais. Primeiramente diante da própria natureza imutável e autoexecutável dos contratos inteligentes, acabando por negligenciar a aplicação de

alguns dos princípios basilares do direito contratual brasileiro, quais sejam *rebus sic stantibus, pacta sunt servanda* e *exceptio non adimpleti contractus,* mitigando, portanto, a proteção do contratante vulnerável da relação negocial e, consequentemente, limitando a eficácia da função social dos contratos digitais.

Nessa linha, em segundo lugar, temos que o Brasil, diante da alta taxa de analfabetismo digital ainda existente no país, não está pronto para aplicar o uso de ferramentas digitais no cotidiano social, principalmente e especificamente, no ramo do direito contratual. Isso porque, conforme apontado no desenvolvimento da pesquisa aproximadamente 76% da população brasileira não possui sequer habilidades digitais mínimas, desencadeando em uma aplicação falha da tecnologia no país.

Diante disso, não há como haver uma relação contratual pautada na equidade, boa-fé, dignidade e interesse do bem comum se a maior parte da população é analfabeta digital, sequer tendo conhecimento de como utilizar as ferramentas digitais na celebração de contratos.

Sabendo que o avanço tecnológico é algo inerente aos dias atuais, há a necessidade de criação de políticas públicas a fim de educar a sociedade ao uso das ferramentas digitais, bem como, com o intuito de fornecer a todos acesso aos meios digitais dentro do território nacional.

Aliado a isso, temos que o direito em geral necessita se amoldar aos novos tempos e anseios sociais. A sociedade informacional, pautada na tecnologia, não apresenta mais as mesmas questões, problemáticas e necessidades que tinha antigamente. Com isso, surgem novos institutos que devem ser abarcados ao ordenamento jurídico atual, prevenindo com isso, que os direitos fundamentais das minorias continuarão a ser garantidos e respeitados, mais especificamente dentro do direito contratual, que a função social dos contratos, ainda que nesse novo cenário digital, continue a ter eficácia na sua aplicação, preservando e salvaguardando a equidade, a boa-fé e o interesse coletivo nas relações jurídico-negociais pautadas no arcabouço jurídico pátrio.

Dito isso, como no Brasil ainda não há a devida proteção da função social dos contratos inteligentes, seja pela falta de educação digital da população, seja pela inadequação dos princípios basilares contratuais ao avanço tecnológico no presente ramo do direito, surge a necessidade latente de se amoldar a essa nova realidade, tanto por parte do direito, adequando seus institutos obsoletos aos novos anseios da sociedade informacional, seja pela criação de politicas publicas por parte dos governantes do Estado, proporcionando acesso justo e digno aos meios digitais para toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laura Riccioppo Costa de Freitas. **Analfabetismo digital e as dificuldades encontradas no acesso à justiça brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7077/1/LAURA%20RICCIOPPO%20COSTA%20DE%20FREITAS%20ANDRADE.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. **Estado democrático e cultura digital**. In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (Coords.). Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais. Andradina: Editora MERAKI, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

CORREIO, Lisiane Priscila Roldão Selau. **O panóptico virtual: dispositivos de vigilância eletrônica**. Gestão Contemporânea, Porto Alegre, ano 7, n. 8, p. 175-191, jul./dez. 2010 175. Disponível em: http://seer2.fapa.com.br/index.php/arquivo. Acesso em: 16 ago. 2024.

DIÁRIO DO GRANDE ABC. **Analfabetismo digital: 76% dos brasileiros não têm habilidades digitais básicas. Diário do Grande ABC, 2023**. Disponível em: https://www.dgabc.com.br/Noticia/4063023/analfabetismo-digital-76-dos-brasileiros-nao-tem-habilidades-digitais-basicas. Acesso em: 16 ago. 2024.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Smart contracts: conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios**. Revista Jurídica de Leiria, v. 6, p. 2771-2808, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2771_2808.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

EFING, Antonio Carlos; SANTOS, Adrielly Pinho dos. **Análise dos smart contracts à luz do princípio da função social dos contratos no direito brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Dell/Downloads/admin,+04%20(1).pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: a digitalização e a crise da democracia**. Trad. Hegon Dexheimer. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Em 2022, streaming estava presente em 43,4% dos domicílios com TV. Agência IBGE Notícias, 2023**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38306-em-2022-streaming-estava-presente-em-43-4-dos-domicilios-com-tv#:~:text=A%20Internet%20era%20utilizada%20em,que%20se%20aproxima%20da%20uni

versaliza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 16 ago. 2024.

LEÃO, Luana da Costa. **As relações negociais eletrônicas**. Revista de Direito Empresarial, v. 6, nov.-dez. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83147. Acesso em: 02 out. 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**. Revista Direito Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 75-100, jan./jun. 2005. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35261/34057. Acesso em: 16 ago. 2024.

MENEZES, Esther; BONADIA, Graziella Cardoso; HOLANDA, G. M. **Indicadores para a sociedade da informação: medindo as múltiplas barreiras à inclusão digital**. Caderno CPqD Tecnologia, v. 5, n. 1, p. 7-20, 2009.

MIRANDA, A. L. D. de; MENDANÇA, A. V. M. **Por uma Sociedade Digital: informação e desenvolvimento**. UNIrevista. v. 1, n. 3, jul. 2006. p.1-8. Disponível em: <http://www.flacsoandes.org/comunicacion/aaa/imagenes/publicaciones/pub_112.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

NALIN, Paulo. **A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos.** Revista do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil, v. 1, 2014. p. 115. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/133/129. Acesso em: 06 maio 2018.

NETO, João Hora. **O princípio da função social do contrato no Código Civil de 2002**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22538/principio_funcao_social_contrato.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

SANTOS, Gabriel Gonçalves. S**mart contracts: conceitos, limitações e potencialidades**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/57345/3/Smart%20Contracts%20Conceitos%2C%20limita%C3%A7%C3%B5es%20e%20potencialidades.%20Gabriel%20Gon%C3%A7alves%20Santos.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

SAVELYEV, Alexander. **Contract Law 2.0: "Smart" contracts as the beginning of the end of classic contract law**. Information and Communications Technology Law, v. 26, n. 2, p. 116-134, jan.-abr. 2017. Disponível em: http://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600834.2017.1301036. Acesso em: 13 jan. 2018.

SILVA, Fabiano Couto Corrêa da. **Panóptico digital e estruturas psicopolíticas: uma análise a partir da reflexões de Byung-Chul Han. Logeion**. Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 106-123, mar./ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. São Paulo: Atlas, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 168, p. 219-238, out./dez. 2005.